Processo: PD0086/25-26-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDO: Ricardo Jorge Matos Santos
OBJECTO: Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorrectos; Ofensas corporais; e Inobservância de outros deveres
DATA DO ACÓRDÃO: 7 de Julho de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Felismina Silva Branco
NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 168º, artigo 149.º do Regulamento de Disciplina e alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do REGULAMENTO OFICIAL DE HÓQUEI EMPATINS DA COMISSÃO TÉCNICA – Regras de jogo, aplicável por remissão do artigo 173.º do RDFPP.

SUMÁRIO

Assim, atento o preceituado no artigo 43.º do RD, decide-se aplicar ao Arguido, em acumulação de infrações, **dois jogos de suspensão** pela prática da infração prevista no artigo 168.º do Regulamento de Disciplina FPP, e daqueloutra prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do REGULAMENTO OFICIAL DE HÓQUEI EMPATINS DA COMISSÃO TÉCNICA – Regras de jogo, aplicável por remissão do artigo 173.º do RD-FPP, acrescida da sanção de **um mês de suspensão de atividade**, por violação do disposto no n.º 4 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, **Ricardo Jorge Matos Santos** pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem,

relativo ao jogo nº 1093, realizado em 31 de maio de 2026, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Sul – A, de hóquei em patins, entre as equipas "SC LEIRIA E MARRAZES", e "A ACADEMICA C - B", em Leiria. , segundo o qual ***(...)a 4 segundos do termo do jogo, o patinador Arguido Ricardo Santos, titular da licença FPP n.º 28557, foi expulso com cartão vermelho direto, na sequência de um lance ofensivo junto à lateral correspondente ao lado da mesa oficial de jogo por ter-se dirigido ao Sr. Árbitro, que se encontrava no lado oposto e, num estado de forte exaltação e agressividade, exibiu uma postura hostil e proferiu repetidamente a expressão "palhaço de merda" por duas ocasiões distintas. Não obstante, ao chegar junto do Sr. Arbitro, o Arguido agrediu-o fisicamente, colocando uma das mãos no seu peito, empurrando-o para trás e forçando-o a recuar alguns passos, embora sem o derrubar. Após a exibição do cartão vermelho, o Arguido abandonou a pista pela porta de acesso ao respetivo banco de suplentes, em vez de utilizar a porta oposta destinada ao acesso aos balneários, acabando posteriormente por se dirigir para essa zona e, já na condição de expulso, o Arguido reentrou na pista, o que lhe estava vedado por força da expulsão, juntando-se à restante equipa nos cumprimentos dirigidos aos adversários e ao árbitro."***

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificado da Acusação e no prazo previsto no nº 1 do artigo 248º do Regulamento da Disciplina da FPP, o arguido não apresentou defesa, nem requereu diligências probatórias.

Nos termos do disposto no artigo 248º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P, a falta de apresentação da defesa do arguido vale como efetiva audiência do mesmo.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação devidamente notificada ao Arguido, designadamente:

I - No dia 31 de maio de 2026 realizou-se o jogo n.º 1093 a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Sul – A, de hóquei em patins, entre as equipas "SC LEIRIA E MARRAZES", e "A ACADEMICA C - B", em Leiria.

II - A 4 segundos do termo do jogo, o patinador Arguido Ricardo Santos, titular da licença FPP n.º 28557, foi expulso com cartão vermelho direto, na sequência de um lance ofensivo junto à lateral correspondente ao lado da mesa oficial de jogo por ter-se dirigido ao Sr. Árbitro, que se encontrava no lado oposto e, num estado de forte exaltação e agressividade, exibiu uma postura hostil e proferiu repetidamente a expressão "palhaço de merda" por duas ocasiões distintas.

III - Não obstante, ao chegar junto do Sr. Arbitro, o Arguido agrediu-o fisicamente, colocando uma das mãos no seu peito, empurrando-o para trás e forçando-o a recuar alguns passos, embora sem o derrubar.

IV - Após a exibição do cartão vermelho, o Arguido abandonou a pista pela porta de acesso ao respetivo banco de suplentes, em vez de utilizar a porta oposta destinada ao acesso aos balneários, acabando posteriormente por se dirigir para essa zona e, já na condição de expulso, o Arguido reentrou na pista, o que lhe estava vedado por força da expulsão, juntando-se à restante equipa nos cumprimentos dirigidos aos adversários e ao árbitro.

Factos não provados:

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa.

Os factos resultam do Boletim de Jogo, do relatório Confidencial do Árbitro, e da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido do relatório confidencial da equipa de arbitragem, o qual manteve, na íntegra, a sua integral força probatória, pretendeu aferir-se das circunstâncias em que ocorreram os factos ali relatados, relativamente ao comportamento demonstrado pelo Arguido num pavilhão desportivo no âmbito de jogo de hóquei em patins, devidamente identificado no presente processo.

Da prova produzida no processo, mormente do conteúdo do relatório confidencial da equipa de arbitragem que, como referido, não foi minimamente colocado em crise, resulta inequívoco que o Arguido praticou os factos de que se achava acusado.

Ou seja, ficou demonstrado que nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na acusação, a 4 segundos do termo do jogo, o Arguido foi expulso com cartão vermelho direto por ter-se dirigido ao Sr. Árbitro, que se encontrava no lado oposto e, num estado de forte exaltação e agressividade, exibiu uma postura hostil e proferiu repetidamente a expressão "palhaço de merda" por duas ocasiões distintas, ilícito disciplinar a sancionar com com suspensão de atividade a graduar entre 1 e 2 jogos, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes (artigo 40.º) e a existência da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º, todos do RDFPP.

Não obstante, ao chegar junto do Sr. Arbitro, o Arguido agrediu-o fisicamente, colocando uma das mãos no seu peito, empurrando-o para trás e forçando-o a recuar alguns passos, embora sem o derrubar, infração tipificada no n.º 4 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de atividade a graduar entre 7 dias e 1 ano, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes (artigo 40.º) e a existência da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º, todos do RDFPP.

Finalmente, após a exibição do cartão vermelho, o Arguido abandonou a pista pela porta de acesso ao respetivo banco de suplentes, em vez de utilizar a porta oposta destinada ao acesso aos balneários, acabando posteriormente por se dirigir para essa zona e, já na condição de expulso, reentrou na pista, o que lhe estava vedado por força da expulsão, juntando-se à restante equipa nos cumprimentos dirigidos aos adversários e ao árbitro, infração tipificada na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do REGULAMENTO OFICIAL DE HÓQUEI EM PATINS DA COMISSÃO TÉCNICA – Regras de jogo, aplicável por remissão do artigo 173.º do RDFPP, sancionável com suspensão de atividade a graduar entre 1 a 2 jogos, considerada a inexistência de

circunstâncias agravantes (artigo 40.º) e a existência da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º, todos do RDFPP.

Consolidada a matéria factual, cumpre subsumi-la no Direito.

Desconhecemos os motivos que estiveram na origem desta atuação do Arguido aqui dada por provada, dado que o Arguido não apresentou defesa, pese embora nada justifique a gravidade dos factos aqui em presença, praticados por um atleta em ambiente desportivo, em todas desrespeito pelo Sr. Árbitro da partida.

A responsabilidade pelo cometimento desta infração não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

1. Aplicar a sanção disciplinar de **1 (um) jogo de suspensão**, pela circunstância de a 4 segundos do termo do jogo, o Arguido, num estado de forte exaltação e agressividade, exibiu uma postura hostil e proferiu repetidamente a expressão "palhaço de merda" por duas ocasiões distintas, dirigidas ao Senhor Árbitro da partida, por violação do disposto no artigo 168.º do Regulamento de Disciplina FPP, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º, todos do RDFPP;
2. Aplicar a sanção disciplinar de **1 mês de suspensão** de actividade por, no seguimento da sua expulsão mediante a exibição de cartão vermelho, ao chegar junto do Sr. Arbitro, tê-lo agredido fisicamente, colocando uma das mãos no seu peito, empurrando-o para trás e forçando-o a recuar alguns passos, embora sem o derrubar,

em infração ao disposto no n.º 4 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina FPP, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º, todos do RDFPP.

3. A aplicação da sanção disciplinar de **1 jogo de suspensão** de atividade, pela verificada circunstância de, após a exibição do cartão vermelho, o Arguido ter abandonado a pista pela porta de acesso ao respetivo banco de suplentes, em vez de utilizar a porta oposta destinada ao acesso aos balneários, acabando posteriormente por se dirigir para essa zona e, já na condição de expulso, ter reentrado na pista, o que lhe estava vedado por força da expulsão, juntando-se à restante equipa nos cumprimentos dirigidos aos adversários e ao árbitro, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do REGULAMENTO OFICIAL DE HÓQUEI EMPATINS DA COMISSÃO TÉCNICA – Regras de jogo, aplicável por remissão do artigo 173.º do RD-FPP, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º, do RDFPP.

Assim, atento o preceituado no artigo 43.º do RD, decide-se aplicar ao Arguido, em acumulação de infrações, **dois jogos de suspensão** pela prática da infração prevista no artigo 168.º do Regulamento de Disciplina FPP, e daqueloutra prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do REGULAMENTO OFICIAL DE HÓQUEI EMPATINS DA COMISSÃO TÉCNICA – Regras de jogo, aplicável por remissão do artigo 173.º do RD-FPP, acrescida da sanção de **um mês de suspensão de atividade**, por violação do disposto no n.º 4 do artigo 149.º do Regulamento de Disciplina FPP.

Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 38.º do RDFPP, quando forem aplicadas ao patinador, cumulativa ou sucessivamente, as sanções de suspensão por jogos oficiais e por período de tempo, estas cumprem-se pela ordem da sua aplicação e, se forem aplicadas na mesma decisão, cumpre-se primeiro a sanção de suspensão por jogos oficiais e sucessivamente a sanção de suspensão por período de tempo.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Julho de 2026

O Conselho de Disciplina,

